



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA _____ - CCJ

(à PEC N° 110/19)

Dá nova redação ao inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153

§2º

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação à hipótese de pessoas jurídicas referidas no art. 146, III, ‘d’ consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se institísse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R\$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R\$ 1 trilhão.

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Num momento em que se discute uma reforma da previdência, sob o argumento de sustentabilidade nas contas públicas, é fundamental garantir fontes de arrecadação alternativas, de modo que o ajuste das contas públicas não recaia apenas sobre as despesas sociais. Razão pela qual peço apoio dos meus pares para a presente proposta.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/19645.01093-49